



BRENO HENRIQUE ASCENCIO SILVA

**TEORIA DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DOS
ASPECTOS NOMOLÓGICOS E DOGMÁTICOS DE CONSECUÇÃO**

GURUPI – TO

2026



BRENO HENRIQUE ASCENCIO SILVA

**TEORIA DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DOS
ASPECTOS NOMOLÓGICOS E DOGMÁTICOS DE CONSECUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário
UNIRG, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. André Henrique
Oliveira Leite

**GURUPI – TO
2026**



**TEORIA DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DOS
ASPECTOS NOMOLÓGICOS E DOGMÁTICOS DE CONSECUÇÃO**

Acadêmico: Breno Henrique Ascencio Silva.

Orientador: Prof. Me. André Henrique Oliveira Leite

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi aprovado em ___ de _____ de 2026,
pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Banca Examinadora

Prof. Me.

Membro

Membro

TEORIA DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE: UMA ANÁLISE DOS ASPECTOS NOMOLÓGICOS E DOGMÁTICOS DE CONSECUÇÃO

Breno Henrique Ascencio Silva¹
André Henrique Oliveira Leite²

RESUMO: O ordenamento situa-se em um imbricado sistema de normas que submetem-se, à rigor, à própria Carta Republicana de 1988. Intenta-se explicitar nesse trabalho, o bloco de constitucionalidade - *block of constitutionality* - usado como parâmetro de verificação do exercício do controle de constitucionalidade, diante da autonomia do Poder Judiciário, cuja competência para esta verificação, é viabilizada pela Teoria dos Três Poderes. Não somente a Constituição Federal de 1988 posiciona-se como parâmetro de validade, integrando-a também o Bloco, cujo posicionamento, pacificamente, o insere como um conjunto normativo-material que amplia o que é compreendido como norma constitucional. Prosseguir-se-á com uma avaliação do ordenamento após a Emenda Constitucional 45/2004, referente ao tratamento dos Tratados Internacionais de direitos humanos, adstritos à análise da Teoria do Trapézio - modelo filosófico-estrutural da eminente Professora Flávia Piovesan, como superação do modelo da Pirâmide kelseniana e da Teoria do Duplo Estatuto adotada pela Suprema Corte. A metodologia insere-se em pesquisa bibliográfica e exploratória. Os resultados esperados congregam-se no entendimento de que o Bloco adere motricidade ao correto funcionamento de nossa jurisdição constitucional quanto à essencial proteção dos direitos fundamentais e expandindo-a. Espera-se compreender a topografia basilar de funcionamento pertinente ao mecanismo de uniformização material-axiológico do bloco de constitucionalidade.

Palavras-chave: Bloco de constitucionalidade. Jurisdição Constitucional. Teoria do Duplo Estatuto. Teoria do Trapézio. Tratado Internacional de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The legal order is situated within an intricate system of norms which are, strictly speaking, subject to the 1988 Federal Constitution itself. The present work seeks to elucidate the block of constitutionality as a parameter for the exercise of constitutional review, in light of the autonomy of the Judiciary, whose competence for such review is made possible by the Theory of the Separation of Powers. Not only does the 1988 Federal Constitution stand as a parameter of validity, but it is also complemented by the Block, which, according to settled doctrine, is understood as a normative-material set that broadens the very notion of constitutional normativity. The analysis proceeds with an evaluation of the legal order following Constitutional Amendment No. 45/2004, particularly with regard to the treatment of international human rights treaties, examined under the Trapezoid Theory - a philosophical-structural model developed by Professor Flávia Piovesan - as an overcoming of both the Kelsenian Pyramid model and the Double Statute Theory adopted by the Supreme Court. The methodology is grounded in bibliographical and exploratory research. The expected results are grounded in the understanding that the Block enhances the proper functioning of constitutional jurisdiction, particularly with respect to the essential protection and expansion of fundamental rights. Finally, the study seeks to comprehend the foundational structure underlying the mechanism of material and axiological harmonization) inherent to the block of constitutionality.

¹ Graduando do curso de Direito na Universidade Unirg de Gurupi - TO. E-mail: b.h.ascencio@gmail.com

² Docente do curso de Direito – Graduação - na Universidade Unirg de Gurupi. Mestre em Direitos Humanos e Prestação Jurisdicional.

Keywords: Constitutional framework. Constitutional jurisdiction. Dual status theory. Trapezoid theory. International human rights treaty.

1 INTRODUÇÃO

Notabiliza-se, que a conjuntura normativa do direito positivo de todo ordenamento, possui, como matriz de validade, a superioridade da Constituição, que no plano formal, possui decorrência de seu notório objetivo como Documento, a regulação da produção de todas as outras normas do espaço jurídico³. Esse ecossistema eminentemente organizativo de jurisdição constitucional, pressupõe segurança jurídica e uma simbiose inequívoca entre todas as estruturas jurídico-administrativo-funcionais do Estado. Essa realidade é o exercício da Teoria dos Três Poderes e a explícita consagração do pacto federativo.

Mas para que essa exigência nomológico-estrutural possa existir e causar implicações para o aperfeiçoamento e coerente funcionamento do Estado⁴, torna-se compreensível a existência de um conjunto de normas que possam ser utilizados como parâmetro para verificação do controle de constitucionalidade das leis. E, à esse conjunto de normas formalmente constitucionais, dá-se o nome de Bloco de Constitucionalidade.

Hoje, não somente a Carta Cidadã posiciona-se como único Documento a ser utilizado como parâmetro de constitucionalidade / legalidade das leis. Mas qual a justificativa de adotarmos um conjunto de normas além da Lei Maior? Com as problemáticas advindas da complexidade da vida gregária, da proteção e ampliação mais necessariamente expansiva dos direitos fundamentais, especialmente com o neoconstitucionalismo, e do fomento de discussões e contribuições de doutrinadores e Instituições, a Constituição continua no ápice normativo, mas o ordenamento integra, em sua matriz nomológica, equivalente às normas constitucionais regulares, as normas integrativas do Bloco de Constitucionalidade, que inclui a própria Carta Constitucional de 1988 e normas que não inserem-se no texto formal da Lei Maior.

Essas normas que integram o Bloco, serão o corpo imanente da jurisdição constitucional, sujeitando, em caráter vinculante e justificado, que as demais normas abaixo desse Bloco tenham seu conteúdo adstrito a ele e, preexistindo em território

³ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 205.

⁴ O texto de John Locke, 'Segundo Tratado sobre o Governo' defendeu o Constitucionalismo e foi um dos textos que fundamentou o surgimento do Estado de Direito – *Rule of law*.

nacional, com um vínculo principiológico de simetria à exigência topográfica do Bloco. Sobrevindo impropriedades normativas em sentido formal ou material, abre-se a possibilidade de verificação dessa presunção⁵.

Após a Emenda Constitucional 45/2004, houve-se, no ambiente jurídico, a consolidação do Bloco de Constitucionalidade, mas somente após essa Emenda foi que normatizou-se estritamente, em razão da elevada importância de segurança jurídica na proteção e organização de um conjunto de normas matrizes referenciais para o ordenamento. Essas normas matrizes aderem-se ao sistema jurídico interno após um procedimento de atividade legislativa rigorosa, permitindo que diversas espécies normativas sejam submetidas ao controle de constitucionalidade quando contestadas legitimamente.

Essa Emenda alocou-se em uma ambientação explícita de proteger os direitos humanos em uma cobertura que se tornava mais afluída a cada momento, resultado da expansão de discussões de conteúdo axiológico que eram fomentados desde a redemocratização. A própria Carta Republicana de 1988, explicitamente possui em seu texto, desde sua promulgação, o que é conhecido com elevado grau de importância, como cláusula de abertura, que sobressalta a validade da existência do Bloco de Constitucionalidade.

Com os efeitos advindos da Emenda, o Supremo Tribunal Federal adotou a Teoria do Duplo Estatuto na Tese do julgamento do RE 466.343/SP em 2008 e, em razão de elucubração doutrinária, surgiu a Teoria do Trapézio da consagrada Flávia Piosevan, dialogando, epistemologicamente, com a Teoria adotada pela Suprema Corte e reconhecendo a debilidade da acepção piramidal desenhada por Hans Kelsen e substituindo-o por um modelo trapezoidal alocando as normas do Estado, em razão dos diálogos inerentes no ordenamento interno com a ordem jurídica internacional. A Constituição Federal de 1988 possui um rito específico para a entrada no ordenamento interno de Tratados que versarem sobre matéria de direitos humanos, assim, a adoção da Teoria do Duplo Estatuto cria duas categorias de Tratados, mas

⁵ Segundo Luis Roberto Barroso: “o princípio da presunção de constitucionalidade dos atos do Poder Público, notadamente das leis, é uma decorrência do princípio geral da separação dos Poderes e funciona como fator de autolimitação da atividade do Judiciário, que, em reverência à atuação dos demais Poderes, somente deve invalidar-lhes os atos diante de casos de inconstitucionalidade flagrante e incontestável”. (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193.)

somente uma categoria, rito qualificado, integrar-se-á estritamente ao Bloco de Constitucionalidade.

2 METODOLOGIA

O trabalho ampara e estende-se à todo ordenamento territorial brasileiro, possuindo liame com o ambiente constitucional internacional, mas com repercussões de relevância interna para fins de compreensão da problemática. Justifica-se esta delimitação em razão da relevância do fenômeno do Bloco de Constitucionalidade e o tratamento dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, quando de sua integração ao ordenamento interno, sujeitando a adoção da Teoria do Duplo Estatuto adotada Pela Suprema Corte e a elevação da Teoria do Trapézio - doutrina minoritária - concebida domesticamente, cujo objetivo é atualizar a pirâmide normativa do escalonamento de normas atualmente adotado e, sobrevier novo modelo estrutural trapezoidal, justificado pela dimensão interpretativa fundamental dada aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que submetem-se ao ingresso interno no país.

Tratando-se de uma amostra não probabilística, a população alvo deste estudo é composta de decisões paradigmáticas e modelos teóricos doutrinários. Optou-se por este critério de delimitação populacional justificado pela profundidade analítica e de detalhamento de dados que torna viável a compreensibilidade da estrutura epistemológico-jurídica do fenômeno em estudo. Além disso, a população para o estudo possui alta relevância para a doutrina constitucional, permitindo a interpretação minuciosa dos fundamentos aplicados pela Suprema Corte do país e o entendimento de teorias doutrinárias incidentes.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

3.1 O SUPERPOSICIONAMENTO HIERÁRQUICO DA CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

Nossa Carta Republicana de 1988 é binormativa⁶, o que significa dizer que os princípios e regras que ali se encontram, são normas. Essa configuração permitiu que

⁶ Em 1976 o renomado jurista Ronald Dworkin publicou o importante e seriíssimo 'Taking Rights Seriously', diferenciando a natureza jurídica e distinguindo os dois institutos.

se comportasse no Texto Constitucional não apenas as normas em caráter formal, mas o conteúdo valorativo que corporifica, inequivocamente, os princípios.

Quando Hans Kelsen⁷ deu ao Direito autonomia científica, ele não apenas presenteou o campo para fins meramente didáticos, mas sim, consagrou e posicionou o Direito em um espaçamento de validade e invalidade, agregada a uma leitura fechada da norma e do que era um espaço jurídico funcional. Assim, o autor com primor de concisão, diciona:

A validade de uma norma que pertence a uma ordem jurídica específica repousa, em última análise, sobre a norma fundamental dessa ordem. A norma fundamental de uma ordem jurídica nacional é a regra de que se deve obedecer à constituição efetivamente estabelecida por um ato do primeiro legislador ou pelo costume, e se deve obedecer a todas as normas criadas em conformidade com essa constituição e que são, em conjunto, eficazes (Kelsen, 2000, p. 147).

A Constituição estabelece, portanto, o início o meio e o fim do ordenamento. Deve-se sobressair uma simetria das normas abaixo da Constituição com o próprio texto formal desta Constituição. A eficácia pressupõe os efeitos da Lei Maior no ordenamento, guiando a confecção de outras normas e resultando em um sistema constitucional permanentemente fechado de orientação hierárquica.

Hoje, porém, os sistemas constitucionais internos não são mais sistemas fechados. A Carta Republicana em vigência não é mais o único parâmetro de legalidade hierárquica. Foi-se o tempo em que uma Constituição permanecesse sozinha guiando tudo que fosse legislativamente discutido e aprovado.

A sociedade precisa de uma Constituição que compreenda sua evolução e seus inerentes comportamentos típicos. Compreender o funcionamento de uma sociedade e associá-la ao aperfeiçoamento da Norma constitucional, possibilita a uma Constituição proteger os direitos sociais e fundamentais com maior rigor legal.

A compreensão dessa evolução implica na singularidade da Lei das Leis. Nas palavras de Ferdinand Lassale (2002, p. 48) “de nada serve o que se escreve em numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais e efetivos do

⁷ Carl Schmitt, teórico político alemão, com desassombro, protegia sua tese de que o sentido de uma Constituição é político, mas Kelsen, pensando contrariamente, exclamava que o sentido de uma Constituição é jurídico. Mais tarde, para a infelicidade do mundo, a doutrina de Schmitt foi usada para fundamentar o Estado Nazista, conjuntamente com o Desconstrutivismo, influenciando os dramáticos comportamentos do Terceiro Reich -1933-1945-, que distanciou a humanidade da conquista extraordinária de elevação do ser humano conseguida na Grécia Antiga – Período Clássico (510 a.C. – 323 a.C.), pela Teoria Teológica fomentada por São Tomás de Aquino em sua *magnus opus* - Suma Teológica- ao traduzir Aristóteles para o latim, publicada inicialmente em 1274 e, também, passando pelas contribuições de Immanuel Kant e John Locke.

poder”. Isso permite uma longevidade quanto à legitimação desse importante Documento soberano. Essa modulação adere-se à norma jurídica, implicando em um fim teleológico produtor, cuja consequência é o entrelaçamento cíclico entre norma abstrata e a realidade fática social.

Na concepção contemporânea de Constituição tem-se um entendimento de que não é possível compreender as normas constitucionais sem que elas correspondam ao processo histórico-jurídico das sociedades. Alex Muniz Barreto (2019, p. 85) pronuncia objetivamente que “nem a Constituição tem existência autônoma em face da realidade, nem esta deve estar desprovida de um estatuto central de regência que seja capaz de assegurar as instituições mais relevantes à integração ética e jurídica de determinado povo”. A manutenção da Constituição depende dos fatores intrínsecos de caráter variáveis que compõem uma sociedade. Como supracitado, não integramos mais um sistema constitucional fechado. A Lei Maior de nosso país integra hoje um conjunto normativo denso que mantém a estabilidade organizativa da vida gregária, influenciando a atuação dos Três Poderes e a proficiente atuação do Estado Democrático de Direito⁸ como conhecemos hoje.

3.2 A CLÁUSULA DE ABERTURA PARA A INTRANSPONIBILIDADE LEGAL DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

Quando analisa-se o Bloco de Constitucionalidade, sempre surge uma sutil indagação sobre sua legal existência em nosso ordenamento. Nossa Carta Republicana possui uma cláusula de abertura nomologicamente elaborada pelo Constituinte originário – 1º grau, a qual possui o memento objetivo de proteger os direitos que integram o texto da Lei Maior, exatamente em seu artigo 5, parágrafo 2, expressamente, perluastra-se: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Essa abertura decorre de uma interpretação sistemática e teleológica da *Lex Fundamentalis*.

Essa abertura normativa possibilitou que o Bloco fosse majoritariamente fixado no país e, consolidando-se, após a entrada dos efeitos da Emenda Constitucional 45/2004. Tivemos uma ampliação do Bloco, preexistindo sua evolução, sobretudo,

⁸ Aqui é o que chamamos de *Rule of Law* onde vislumbramos a incidência do princípio do domínio da lei no ordenamento. Os Direitos Naturais existem antes do Estado, são elementos valorativos intrínsecos que sempre integraram, apesar das interrupções de sua continuidade em alguns momentos históricos nocivos, o processo evolutivo-histórico da humanidade. Já os Direitos do Estado são suplantados a partir da existência legal de um Estado Soberano e mantidos com importante e necessária atuação das Instituições, atuações essas exercidas rigorosamente com a Virtude como um pressuposto cognoscível indissociável de um Estado Democrático de Direito.

acompanhada da maximização protetiva dos direitos humanos e com o conhecimento de direitos fundamentais e princípios, em necessária coexistência com sua evolução. O Professor Feliciano de Carvalho proficientemente argumenta:

O Poder Constituinte originário reconheceu a sua insuficiência em delimitar os direitos fundamentais, razão pela qual permitiu a incorporação ao status constitucional de direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais firmados pelo Estado brasileiro. Dessa forma, restou expressamente consignado no texto constitucional a previsão abstrata do bloco no Brasil, na medida em que se aceita como constitucional disposição para além da constituição formal. (2015, p. 17)

A Constituição Federal de 1988 possui um mecanismo de adaptação normo-valorativa, que reconhecera futuros direitos fundamentais que viriam a integrar o espaço jurídico. Como o Bloco de Constitucionalidade implica em uma inerente expansão das normas com status constitucional fora do texto formal da Constituição, a jurisdição constitucional⁹ tornou-se ainda mais estável e juridicamente sólida com essa topografia firmada após a Emenda Constitucional 45/2004. Por muito tempo a aceção de que só existia norma com status constitucional as que integravam propriamente o corpo normativo formal da Constituição, engessou possíveis avanços no campo de ampliação de defesa de direitos fundamentais, mas que foram reconhecidos positivamente pela Constituição em razão da observada abertura dialógica provocada pela evolução dos sistemas constitucionais¹⁰ pelo mundo e, os direitos naturais, que o Estado apenas os reconhece por serem inerentes à condição humana.

Portanto, o Bloco de Constitucionalidade coordena o ordenamento guiando referencialmente todas as atividades típicas e atípicas dos Três Poderes. A própria expansão do Bloco justificou-se pela atuação de intérpretes, tanto doméstica como internacionalmente. Com elevada importância analítica o preeminente jurista Eros Grau (2009, p. 82-83) suscitou que “o texto, preceito, enunciado normativo é

⁹ Luís Roberto Barroso, com elevada assiduidade comenta que “Em sentido amplo, a jurisdição constitucional envolve a interpretação e aplicação da Constituição, tendo como uma de suas principais expressões o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. No Brasil, esta possibilidade vem desde a primeira Constituição republicana (controle incidental e difuso) tendo sido ampliada após a Emenda Constitucional nº 16/65 (controle principal e concentrado). A existência de fundamento normativo expresso, aliada a outras circunstâncias, adiou o debate no país acerca da legitimidade do desempenho pela corte constitucional de um papel normalmente referido como contramajoritário: órgãos e agentes públicos não eleitos têm o poder de afastar ou conformar leis elaboradas por representantes escolhidos pela vontade popular”. (2005, p. 47).

¹⁰ Hannah Arendt em ‘Origens do Totalitarismo’ esclareceu uma verdade dizendo que a maior parte do pensamento político do século XX se ocupou em estudar as fontes e o exercício do poder. (2012, p. 771).

alográfico. Não se completa no sentido nele impresso pelo legislador. A ‘completude’ do texto somente é realizada quando o sentido por ele expresso é produzido, como nova forma de expressão, pelo intérprete”.

Uma nova e participativa dimensão constitucional foi criada a partir dessa completude das normas. A interpretação dilatou o exercício do Estado de Direito. Ora, em uma democracia participativa há uma nobre e simbólica integralização e equilíbrio quando a sociedade busca, instrumentalmente, suas vontades à respeito das decisões estatais, quando preenchidos requisitos legais. O Bloco de Constitucionalidade surgiu pelas incansáveis contribuições e discussões de estudiosos e autoridades. Surgiu pela cooperação das Instituições; pela mutação da compreensão dos direitos fundamentais que inseriram a liberdade¹¹ no centro de nossa jurisdição constitucional.

4 A TEORIA DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

4.1 DEFINIÇÃO

Trata-se de um cinturão gravitacional paradigmático. Um conjunto de normas matrizes que se posiciona, solidamente, no centro normativo de nosso espaço jurídico e que fornece os parâmetros de legalidade para as outras normas compositivas do ordenamento. A acepção dessa tecnologia legitimada pelo Estado, promove um entendimento à respeito do superposicionamento do Bloco de Constitucionalidade, demonstrando que a construção normativa de um Estado, requer primariamente que as normas com status constitucional, incluindo as esparsas, integrem o Bloco, sujeitando que todo o ordenamento atue em conformidade com as normas matrizes

¹¹ Milene Consenso Tonetto com formidável eloquência e sabedoria pronunciou que “a partir do princípio da liberdade, Kant mostra que a autoridade do Estado só pode interferir na liberdade externa dos indivíduos quando um direito recíproco for violado, a saber, quando o direito à liberdade for impedido. Pode-se perceber, assim, que as leis não podem determinar a felicidade dos indivíduos por que isso não pertence ao âmbito do direito. Isso não significa que os indivíduos não podem livremente escolher e seguir sua felicidade. O indivíduo deverá ser restringido na busca da felicidade ou de outro fim quando interferir no direito inato à liberdade de alguém. O tratamento da liberdade na teoria kantiana não diz respeito somente a uma posição liberal baseada na concepção de que o homem precisa da liberdade para satisfazer suas necessidades físicas e materiais. Kant defende que o homem é um ser capaz de estabelecer fins e que precisa ser livre para alcançá-los. Daqui advém a diferença entre liberdade interna e externa (...). A liberdade como capacidade de estabelecer fins diz respeito ao uso interno da liberdade. O uso das faculdades naturais e das coisas externas para alcançar esses fins diz respeito ao uso externo da liberdade. Por meio do princípio da liberdade, o Estado tem a função moral de regular e coexistência da liberdade dos indivíduos fazendo valer o princípio universal do direito.”. (2010, p. 184).

que fazem parte soberanamente do Bloco de Constitucionalidade. Este é a ponte¹² de estabilização entre o trinômio Sociedade-Norma-Instituição. O Bloco, com seu super controle gravitacional sobre as demais normas do espaço público, conduziria-as ao legal funcionamento, cujas raízes da binormatividade constitucional, permeiam em todo conjunto normativo do Bloco. Maria Paula de Souza Veras Mendonça forneceu-nos uma definição objetiva e sucinta, escrevendo:

O conceito de Bloco de Constitucionalidade nasceu dessa antiga distinção entre constituição formal e material. Tal concepção é uma releitura da Constituição material e aplicação deste conceito ao controle de constitucionalidade. Assim, o parâmetro do controle não se limitará mais à constituição formal, passando a alcançar diversas outras normas, desde que sua matéria tenha substrato constitucional. (2019, p. 12)

A definição do Bloco, portanto, possui um liame inexorável com as normas que possuem valor constitucional - status constitucional. O insigne jurista espanhol, Louis Favoreu (1990, p. 45-68) definiu categoricamente o Bloco entendendo-o como um *“conjunto de normas situadas en el constitucional, cuyo respecto se impone a la ley”*. E o que podemos entender da acepção de Bloco de Constitucionalidade, é que consubstancia-se peremptoriamente ao elemento de hierarquia, cuja elevação do Bloco o transforma em uma matriz diretiva de todo o mapa institucional do ordenamento.

4.2 CONJUNTURA TOPOGRÁFICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

O Supremo Tribunal Federal adotou o Bloco de Constitucionalidade em caráter mitigado, limitando-o em razão da adoção da tese da supralegalidade, fruto de julgamento ocorrido em 2008. O Bloco surge com a promulgação da Carta Política de 1988, cuja organização normativa realizada pelo Constituinte Originário, difere-se das anteriores. Em razão disso, Sueine Patrícia comenta que:

(...) a Constituição de 1988 destoa das pretéritas por considerar como incluso do rol dos direitos fundamentais não só aqueles constantes em outras seções da constituição, mas também os advindos de tratados internacionais. E, topologicamente, a CF/88 ressalta sua carga ideológica ao situar os direitos em garantias fundamentais logo no seu primeiro título, diferentemente de todas as outras constituições que tivemos. (2012, p. 105).

A mesma autora (2012, p. 109) também comenta que *“(...) o postulado da dignidade humana seria o epicentro do bloco de constitucionalidade, a fim de orientar a consagração desses direitos extraconstitucionais.”* O ordenamento brasileiro é

¹² Plutarco, escritor grego, expressa a história de que Arquimedes, ao descobrir sobre as leis das alavancas, diccionou: “Dê-me um ponto de apoio e moverei a Terra”. Assim, em caráter comparativo, o Bloco de Constitucionalidade é o ponto de apoio para mover a jurisdição constitucional.

bastante fértil para as raízes da expansão encontrada hoje, do Bloco de Constitucionalidade. A dignidade Humana não somente é o pilar de sustentação da respeitabilidade dos princípios e valores que regem o Bloco no país, mas também impede um retrocesso do que já foi conquistado em direitos fundamentais à sociedade. Prosseguindo com a autora supracitada, ela sucintamente menciona que:

(...) a perspectiva formal brasileira, de se analisar essencialmente a função como parâmetro de controle, é baseada na doutrina material, o que nos leva a concluir que há maior interdependência entre as duas vertentes, resultando que o bloco de constitucionalidade no Brasil torna-se um exemplo mais fácil de ser visualizado como a supremacia material atribuída a determinadas normas fundamentais e amplia o parâmetro de controle constitucional. (2012, p. 110-111)

Essa ampliação sobre as normas que integram o Bloco, corresponde exatamente à extensão para o exercício do controle de constitucionalidade, pois todo o conjunto normativo que integra o Bloco será considerado parâmetro. Assim, faz parte desse rol, o Texto permanente da Constituição Federal de 1988 – normas constitucionais originárias - 1º Grau e Emendas Constitucionais – poder constituinte reformador – 2º Grau, os Tratados Internacionais que passarem pelo rito qualificado, isto é, equivalente às emendas constitucionais, Princípios e Valores implícitos na Constituição reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal e normas de Direitos Humanos que decorram de Tratados dos quais o Brasil é signatário.

4.3 CONDENSAÇÃO PROTETIVA DO BLOCO NO NEOCONSTITUCIONALISMO

O Neoconstitucionalismo possui como notório objetivo histórico-axiológico, a aproximação do Direito e a Moral. O Constitucionalismo amparava-se na tese kelseniana do isolamento normativo do Direito como ciência autônoma. No entanto, o funcionamento do Direito integralmente separado da Moral, debilitou dramaticamente seu caráter científico funcional, impedindo um entendimento valorativo do Direito, pois sem o liame inexorável com a Moral, estaria fadado a não funcionar. E a razão dessa necessária densidade principiológica observada no Neoconstitucionalismo, sofreu influência da Virada kantiana¹³, que, por sua vez, ocorreu por fomentos intensos de discussões no Pós Segunda Guerra.

¹³ A Virada kantiana representou o abandono do pensamento jurídico do século XX proposto pelo jurista austríaco Hans Kelsen. Nesse momento histórico, o abandono ocorreu justificado por momentos que constrangeram a humanidade, como o Holocausto e a violação sucessiva de direitos fundamentais que deixaram de ser discutidos. O modelo de funcionamento do Direito desenhado por Hans Kelsen,

A Teoria dos Círculos Concêntricos, que é exatamente a conjuntura funcional do Direito hoje, onde intersecciona-se à Moral, pois sem o conteúdo valorativo-material, o Direito não possuiria pressupostos para ser exercido. Para que possamos chegar-nos à norma jurídica, precisaremos passar pelo dever-ser¹⁴. Norma é gênero e, princípios e regras, espécies. Essas espécies representam a binormatividade da Carta Política de 1988, e que acabam por integrar toda a completude do importante arcabouço do Bloco de Constitucionalidade.

O Neoconstitucionalismo promove uma exponencial protetividade, estabilidade e segurança jurídica ao Bloco, permitindo uma abertura e respectivo reconhecimento de direitos subjetivos de índole constitucional, em razão dessa cobertura axiológica que fornece ao Bloco um posicionamento no ordenamento especialmente expansivo. Sueine Patrícia (2012, p. 66) com intento propedêutico diz que “reconhecer uma amplitude horizontal à Constituição, permitindo o reconhecimento de direitos

baseava-se na autonomia e isolamento integral do Direito de quaisquer outros sistemas (Teoria dos Círculos Secantes), incluindo a Moral. Esse foi o perigoso eixo de funcionamento que o jurista almejava, que era debilitado dentro dessa lógica de hermenêutica jurídico-social. Com a passagem da Segunda Grande Guerra, houve-se um momento de resgate de contribuições que datavam de séculos e que permitiram a Virada Kantiana (resultou na Teoria dos Círculos Concêntricos), sujeitando os ordenamentos, em grande parte, ao Neoconstitucionalismo, tornando possível, e, valorativamente necessário, a reaproximação de Direito e Moral. Notabilizamos que a Virada Kantiana do Direito foi promovida pela rigorosa obra de John Rawls – ‘Uma Teoria da Justiça’. Essa Virada também foi alimentada pelas análises profundas de Hannah Arendt com a retomada do uso da Razão, depois do Desconstrutivismo, que possui consequências danosas que perduram até hoje. Assim, a segurança jurídica, conseguida na proteção de direitos fundamentais, tornou-se um momento na história do Direito, que marcou uma quebra de pensamento jurídico em razão de sérias falibilidades, onde o interesse passou a ser a proteção da dignidade humana, alicerçando o Direito a um processo de funcionamento que assegurasse a proteção de tutelas que por muito tempo foram ignoradas. Richard M. Weaver em ‘As ideias têm consequências’ relata com elevada compreensibilidade que “de uns trinta anos para cá assiste-se ao retorno aos valores como caminho para a superação dos positivimos. A partir do que se convencionou chamar de ‘Virada kantiana’ (kantische wende), isto é, a volta à influência da filosofia de Kant, deu-se a reaproximação entre ética e direito, com a fundamentação moral dos direitos humanos e com a busca da justiça fundada no imperativo categórico. O livro Theory of Justice de John Rawls, publicado em 1971, constitui a certidão de nascimento dessas ideias”. (2012, p. 115).

¹⁴ Universo deontológico elaborado por Immanuel Kant. Deontologia – ética do dever. A humanidade depende, depende e dependerá da expectativa de comportamento de terceiros para prosseguir adiante. Essa expectativa deve basear-se em conteúdo moral assiduamente esperado. O agir pautado no dever-ser. O exercício da virtude exige a intenção. O conceito do homem médio, onde o cidadão é colocado no centro do Direito e, dali em diante, agir-se-á conforme as regras e princípios do ordenamento. Ainda diante da cognoscibilidade da doutrina de Kant, o professor Luis Roberto Barroso, com o rigor analítico que sempre o acompanha, pronuncia que “a filosofia kantiana foi integralmente construída sobre as noções de razão e de dever, e sobre a capacidade do indivíduo de dominar suas paixões e de identificar, dentro de si, a conduta correta a ser seguida. Sem embargo de sua influência dominante, tal visão sofreu crítica de contemporâneos e de pósteros, que apontavam ora para os limites da razão – em contraste com os sentimentos, as emoções e os desejos – ora para o papel desempenhado pela comunidade em que o indivíduo está inserido na determinação de seus valores éticos.” (2010, p. 15).

subjetivos constitucionais externos à lei fundamental (*Grundnorm* de Kelsen) e, por vezes, externos ao próprio ordenamento jurídico interno.”.

Essa amplitude horizontal explicita o processo de acomodação dos direitos fundamentais e a conjuntura dos direitos humanos conseguida aos longos dos anos. Hoje esses direitos promovem e estimulam as Instituições em seus altos deveres normativos, o perpétuo olhar e respaldo ao tema, coordenando o espaço público para a consagração valorativa desses direitos. Paulo Bonavides (1999, p. 362) comentou “(...) que deslocou para o respeito dos direitos fundamentais o centro de gravidade da ordem jurídica.”. O que vemos hoje, no âmbito do Neoconstitucionalismo, é o rigor simétrico do próprio Bloco de Constitucionalidade, esse rigor carrega uma retomada das estruturas valorativas e que passaram a fundir-se ao constitucionalismo contemporâneo. Uma das metodologias que expande conteúdos valorativos encontrados nessa fase do constitucionalismo, é a Teoria dos Diálogos Constitucionais e, sobre isso, o Professor e atual ministro da Suprema Corte, Luiz Fux, escreve preeminentemente:

(...) a interpretação constitucional passa por um processo de construção coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribui com suas capacidades específicas no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional, sem se arvorar como intérprete único e exclusivo da Carta da República e no aperfeiçoamento das instituições democráticas. (2015, p. 15).

No Neoconstitucionalismo, ocorre uma comunicação soberanamente necessária entre os Três Poderes e, esse exercício democrático fornece ao Bloco de Constitucionalidade, ainda mais subsídios para um funcionamento acobertado por uma densidade axiológica historicamente integrada do processo de aperfeiçoamento do Estado de Direito. A Teoria dos Diálogos Constitucionais configura-se como um inexorável mecanismo legal, onde o diálogo entre as forças de um Estado, assume um objetivo de continuidade da grandiosa tarefa das Instituições públicas.

5 EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 – TRATAMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS QUANTO À DISCUSSÃO DAS TEORIAS DO DUPLO ESTATUTO E DO TRAPÉZIO

5.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA INCLUSÃO DO §3º AO Art. 5º DO TEXTO REPUBLICANO

A Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, inseriu na Lei Maior o §3º¹⁵ ao artigo 5º, modulando o recebimento de Tratados Internacionais de Direitos Humanos que passassem a ingressar no direito interno do país. Dos seus efeitos em diante ficou evidente a adoção, do Poder Legislativo, pela Teoria do Bloco de Constitucionalidade em caráter mitigado. Conseqüentemente, surge suas modalidades de Tratados, aquele que passar pelo rito qualificado e o que não conseguir esse requisito objetivo, onde será recepcionado em caráter supralegal, portanto.

Preenchendo a exigência procedimental do rito qualificado, estaremos diante uma norma com status constitucional e integrando legalmente o Bloco. Sueine Patrícia (2012, p. 125), no entanto, adverte “(...) que tal dispositivo ainda está circunscrito a uma razão monista”. O §3º provoca uma restringibilidade ao Tratado de Direitos Humanos, submetendo-o ao crivo legiferante qualificado para que seja recebido, tornando-se equivalente às emendas constitucionais e, por sua vez, em razão de sua natureza de aprovação, tornar-se-á parâmetro de constitucionalidade e fazendo parte do conglomerado normativo do Bloco de Constitucionalidade. Ingo Wolfgang Sarlet com elevada elucubração, comentou que:

Assim, apontando já um aspecto positivo, afirma-se que com a adoção do procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da CF, os tratados em matéria de direitos humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso Supremo Tribunal Federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao Preâmbulo da Constituição. (2005, p. 17).

A Professora Flávia Piovesan (2025, p. 54), observa que “(...) a abertura à normação internacional passa a ser elemento caracterizador da ordem constitucional contemporânea.”. Analisamos atualmente uma operacionalização inescusável da ampliação da parametricidade¹⁶ do Bloco de Constitucionalidade. Nas coordenadas de compreensibilidade de Sueine Patrícia:

A adoção de um bloco de constitucionalidade, neste contexto, representa o reconhecimento de que há direitos subjetivos materialmente constitucionais, mas que podem não ser formalmente constitucionais, apesar de todos estarem englobados no

¹⁵ Perlustra-se o art.5º, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

¹⁶ Quanto ao parâmetro de controle, a exemplo tem-se o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, se essas normas constitucionais estiverem exauridas continuam fazendo parte do Bloco de Constitucionalidade em razão nomológica de estarem positivadas no Texto Republicano, no entanto, não serão consideradas normas integrativas para o parâmetro de controle.

bloco de constitucionalidade e por isso virem a ser parâmetro constitucional. Em outras palavras, a própria abertura consagrada na nossa constituição, tanto pelo §2º como pelo §3º do art.5º como ainda pelo estabelecimento de princípios implícitos ou decorrentes dos positivados da carta magna, permite um “diálogo das fontes”, ou melhor, uma formação de bloco de fortalecimento dos direitos fundamentais no ordenamento, de valor constitucional. (2012, p. 131).

Essa evolução normativa deu-se, historicamente, pautada em conteúdo axiológico de elevada permeabilidade no ordenamento, elevando a primazia a ser dada para determinadas normas que possuíssem matéria de direitos humanos. Considerando essa importante abertura de normas externas à Carta Republicana, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, quanto à procedibilidade de compatibilização ao ordenamento interno, levou o Supremo Tribunal, no julgamento do RE 466.343/SP em 2008, a adotar a tese da dupla compatibilidade dos Tratados – Teoria do Duplo Estatuto.

Essa teoria implica na seguinte conjuntura jurídica interna: se o Tratado de Direitos Humanos¹⁷ conseguir ser aprovado pelo rito qualificado do parágrafo 3 do artigo 5º do Texto Constitucional, passa a ser equivalente às emendas constitucionais e integrando o corpo normativo material do Bloco de Constitucionalidade. Mas se esse mesmo tratado não for aprovado pelo rito qualificado, integrar-se-á o ordenamento como norma supralegal. Daí advém a dupla compatibilidade a depender do procedimento de aprovação no Poder Legislativo, suplantando uma nova arquitetura jurídica. Assim, o tratado poderá ter status materialmente constitucional ou material e formalmente constitucional¹⁸. Esse notório avanço mescla, em sua estrutura evolutivo-histórica, elementos de hermenêutica constitucional, jurisprudência e doutrina. Esse fenômeno ocorre fundado em uma inequívoca abertura ao ambiente constitucional externo, permitindo uma reinterpretação de normas, afetando a mobilidade protetiva dos direitos fundamentais em âmbito interno e, os direitos humanos, em caráter internacional.

5.2 A SOBREPOSIÇÃO DA TEORIA DO TRAPÉZIO SOBRE A TEORIA PIRAMIDAL KELSENIANA

¹⁷ Necessária análise de Joaquim José Gomes Canotilho: “A paridade hierárquico-normativa, ou seja, o valor legislativo ordinário das convenções internacionais deve rejeitar-se pelo menos nos casos de convenções de conteúdo materialmente constitucional (exs: Convenção Europeia de Direitos do Homem, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)”. (1993, p. 901).

¹⁸ O tratado materialmente constitucional é susceptível de ser denunciado, já o tratado que for material e formalmente constitucional não poderá ser denunciado.

O modelo atual kelseniano de escalonamento hierárquico de normas, aloca a Constituição Federativa do Brasil no ápice de um modelo piramidal, permanecendo fechada e sozinha. Contemporaneamente possuímos uma necessidade constitucional de um modelo geométrico trapezoidal permeável, em razão da dramática limitação da geometria kelseniana clássica. A condutibilidade do trapézio comunica-se com a influência do direito externo no direito interno. A preeminente Professora Flávia Piovesan discorre apresentando sua teoria alicerçando-a:

Testemunha-se a crise desse paradigma tradicional e a emergência de um novo paradigma a guiar a cultura jurídica latino-americana que, por sua vez, adota como três características essenciais: a) o trapézio com a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos no ápice da ordem jurídica (com repúdio a um sistema jurídico endógeno e autorreferencial, destacando-se que as Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade); b) a crescente abertura do direito – agora “impuro” –, marcado pelo diálogo do ângulo interno com o ângulo externo (há a permeabilidade do direito mediante o diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais e a interdisciplinaridade, a fomentar o diálogo do direito com outros saberes e diversos atores sociais, resignificando, assim, a experiência jurídica; é a partir do diálogo a envolver saberes diversos e atores diversos que verifica a democratização da interpretação constitucional a resignificar o direito; e c) o *human rights approach* (human centered approach), sob um prisma que abarca como conceitos estruturais a fundantes a soberania popular e a segurança cidadã no âmbito interno, tendo como fonte inspiradora a *lente ex parte populi*, radicada na cidadania e nos direitos dos cidadãos, na expressão de Norberto Bobbio. (2025, p. 119-120).

Conforme perluastra-se, a autora expõe sua Teoria do Trapézio, cuja matriz materializadora, substancial e paradigmaticamente, pauta-se no postulado da dignidade da pessoa humana. Teríamos no topo do trapézio a Carta Republicana lado a lado com o Tratado Internacional de Direitos Humanos, nivelados hierarquicamente. Esse paradigma proposto pela autora, possui um liame de densidade axiológica tão elevado que explicitamente sua teoria possui uma ancoragem exponencialmente simétrica como uma peça de tetrís posicionando-se perfeitamente. O Bloco de Constitucionalidade, conseqüentemente, comporta-se em um grau especial ainda mais importante com essa teoria, que além de expandir seus efeitos de parametricidade, permeia segurança jurídica. A mesma autora (2025, p. 121) suscita: “(...) a interpretação jurídica vê-se pautada pela força expansiva do princípio da dignidade humana e dos direitos humanos, conferindo prevalência ao *human rights approach* (human centered approach)”.

Ainda, essa teoria adere-se ao chamado controle de convencionalidade, onde verificar-se-ia a compatibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos com

as normas internas. Nessa seara, trata-se de tratados internacionais de direitos humanos que não foram constitucionalizados. Piovesan possui como propósito em seu paradigma, que o funcionamento do Direito elevasse ainda mais a delicada tutela de direitos fundamentais, possibilitando um avanço epistemológico para onde devemos caminhar para o crescimento contínuo da virtude como elemento intrínseco do Estado de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ordenamento constitucional necessita constantemente de discussões que possam conduzir perpetuamente à explicitação da segurança jurídica. A proteção dos direitos fundamentais dentro de um Estado de Direito ampara-se em um alicerce normativo especial chamado Bloco de constitucionalidade. Esse alicerce não só direciona a jurisdição constitucional, como legitima o Poder Judiciário a usá-lo como parâmetro normativo para à consecução de análise de presunção de constitucionalidade.

Diante de uma compreensão historicamente conhecida, os direitos fundamentais precisaram ser textualmente protegidos, configurando, hoje, em um espaçamento constitucional largamente simétrico com a completude causada pela adoção majoritária do Bloco de Constitucionalidade, que possui como matriz direcional do espaço público, o postulado da Dignidade humana. A transição do Constitucionalismo para o Neoconstitucionalismo, influenciou a forma como o Bloco de constitucionalidade passou a adaptar-se juridicamente no país e, encontra-se, em uma posição bem privilegiada, cujo intuito teleológico é de proteger e alocar postulados éticos continuamente integrativos no espaço público. A organização normativa e os efeitos do Bloco de Constitucionalidade, devem ser institucionalmente protegidos propositando evitar uma redução protetiva desse direitos, o que historicamente sempre foi perigoso. Essa proteção deve ser exercida no presente, analisando o futuro e protegendo a elevação do ser humano que alcançamos no passado.

O ordenamento constitucional atual compatibiliza-se, com elevado rigor, à teoria do trapézio, reposicionando-se hierarquicamente ao lado da Carta Constitucional, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Essa organização eleva-se sobre a construção clássica piramidal kelseniana, cuja estrutura normativa

estimula o Estado a proteger legitimamente a continuidade de direitos que estão consagrada no texto de nossa Carta Constitucional e os reconhecidos fora dela.

Ao amanhecer para um novo dia, devemos atuar como intérpretes de nosso Estado de Direito, incumbidos de entender e participar do avanço institucional que ocorre todos os dias. Entendermos a comensurabilidade valorativa jurídico-histórica do Bloco de Constitucionalidade, implica em uma unidade da sociedade como nação, assim a jurisdição constitucional progride em direção virtuosa no exercício de suas competências.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

BARRETO, Alex Muniz. **Curso de Direito Constitucional**. 3º ed. São Paulo: Editora Edijur, 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O Triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. I.], v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 1 de dez. 2005.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Contitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CARVALHO, Fernando. Teoria do Bloco de Constitucionalidade Theory of Constitutionality. Florianópolis. **Publicadireito**, 2015. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b4830a2f3347c33>. Acessado em: 11 nov.

2025.

FAVOREU, Louis. El bloque de constitucionalidad. **Revista del centro de estudios constitucionales**. Madri, n. 4, p. 45-68, jan/mar., 1990.

FUX, Luiz. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.105 Distrito Federal. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/st/stf-invalida-regras-restringiam-acesso.pdf>. Acessado em: 01 nov. 2025.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito**. 5º ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Belo Horizonte: Editora Líder, 2002.

MENDONÇA, M. S. V. **A aplicabilidade do Bloco de Constitucionalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2019. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23º ed. São Paulo: Editora Saraiva jur, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A reforma do judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos: algumas notas sobre o novo § 3º do art. 5º da constituição. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 9, p. 11-31, jan.-dez. 2005.

SOUZA, Sueine Patrícia Cunha de. **Bloco de Constitucionalidade e Supremacia Material: fundamentos e ampliação do parâmetro de controle constitucional**. 2012. 153 f. Tese (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

TONETTO, Milene Consenso. **O Direito Humano à Liberdade e a Fundamentação do Direito em Kant**. 2010. 227 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

WEANER, Richard M. **As Ideias têm Consequências**. Tradução de Guilherme Ferreira Araújo. 1º ed. São Paulo: É realizações, 2012.